

À Comissão da Seleção Pública nº 09/2026
Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural – FUNDECC

Assunto: Recurso administrativo contra inabilitação – envio tempestivo da Certidão de Regularidade do FGTS

Prezados membros da Comissão,

Eu, PAULA BERNARDES MACHADO, inscrita no CNPJ nº 64.564.265/0001-03, participante da Seleção Pública nº 09/2026, venho, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que resultou na minha inabilitação/desclassificação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

No dia **11 de março de 2026, às 08h29**, foi aberta diligência por essa Fundação solicitando o envio da **Certidão de Regularidade do FGTS**, com prazo para atendimento até **às 15h do mesmo dia**.

Ao tentar emitir o documento no portal da Caixa Econômica Federal, o sistema informou a necessidade de **cadastro prévio do CNPJ, procedimento que não poderia ser realizado online e exigia comparecimento presencial à uma agência da instituição**.

Diante dessa exigência, dirigi-me a uma agência da Caixa Econômica Federal, onde permaneci por aproximadamente três horas aguardando atendimento, até que fosse possível realizar o cadastro necessário para habilitar a emissão da certidão, procedimento que dependia de acesso restrito ao gerente da unidade.

Concluído o cadastro, a **Certidão de Regularidade do FGTS foi emitida às 15h57 do mesmo dia**, comprovando a inexistência de qualquer irregularidade quanto ao cumprimento das obrigações relativas ao FGTS.

Apesar disso, a documentação não foi considerada válida para fins de habilitação, resultando na desclassificação da proposta.

Importa destacar que não havia qualquer pendência relativa ao FGTS, tendo ocorrido apenas atraso formal na apresentação da certidão, decorrente de exigência administrativa da própria instituição emissora. **A aplicação estrita do prazo fixado na diligência — inferior a um dia útil — foi materialmente incompatível com a natureza do documento solicitado, cuja emissão depende de sistema administrado por terceiro e, no caso concreto, exigiu procedimento presencial de cadastro.**

Ainda assim, a recorrente adotou todas as providências possíveis, conseguindo emitir a certidão no próprio dia da solicitação.

Nessas circunstâncias, **a desconsideração do documento emitido minutos após o prazo revela-se desproporcional e incompatível com o princípio do formalismo moderado, especialmente quando a finalidade da diligência é justamente possibilitar**

a complementação documental sem prejuízo à análise material da regularidade do participante.

Ressalta-se também que a recorrente atua como Microempreendedora Individual (MEI), categoria à qual a legislação brasileira assegura tratamento favorecido em processos de contratação pública, justamente para reduzir barreiras burocráticas que possam restringir a participação de pequenos empreendedores.

No caso específico da recorrente, não há e nunca houve empregados registrados, razão pela qual não existem recolhimentos periódicos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por esse motivo, **não se demonstrou a necessidade de cadastro prévio do CNPJ no sistema da Caixa Econômica Federal**, circunstância que exigiu a realização do referido procedimento antes da emissão da certidão. Assim, **a impossibilidade de obtenção imediata do documento decorreu exclusivamente de exigência cadastral do sistema da instituição emissora, e não de qualquer irregularidade fiscal ou trabalhista.**

Por fim, cumpre destacar que a finalidade do item 5.2 do edital é verificar a inexistência de pendências fiscais, previdenciárias e trabalhistas — condição plenamente atendida pela recorrente. Todos os demais documentos e requisitos previstos no edital foram regularmente apresentados, inexistindo qualquer irregularidade material que comprometa a habilitação da empresa. Além disso, **por não ter empregados registrados, a própria CCMEI e a CND Federal já demonstravam a regularidade da empresa, sem a necessidade da emissão da CND FGTS.**

Dessa forma, a manutenção da desclassificação mostra-se excessivamente gravosa, diante de situação que não afeta a legalidade do certame, a competitividade entre os participantes nem o interesse público.

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão de inabilitação, com a aceitação da Certidão de Regularidade do FGTS emitida em 11 de março de 2026 e, consequentemente, a habilitação da recorrente no certame, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado que orientam os processos administrativos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Boa Esperança/MG, 20 de março de 2026.



Paula Bernardes Machado
Representante legal
PBM - Educar para Nutrir
CNPJ: 64.564.265/0001-03

À Comissão de Seleção da FUNDECC
Seleção Pública nº 09/2026

Recorrente: 65.547.420 ANDRE DIAS ARAUJO / ANDRÉ DIAS ARAUJO

CNPJ: 65.547.420/0001-38

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

O Recorrente está participando da Seleção Pública nº 09/2026, realizando o envio da documentação de habilitação dentro do prazo estabelecido.

Durante a fase de diligência, no dia 10 (dez) de março de 2026 (dois mil e vinte e seis), ao buscar a complementação da documentação, foram realizadas tentativas de emissão da Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) por meio do sistema eletrônico da Caixa Econômica Federal. Contudo, naquele momento, em razão da condição de Microempreendedor Individual (MEI), o sistema não reconheceu o CNPJ como empregador, inviabilizando a emissão do documento por essa via. Em anexo, segue o comprovante da tentativa.

Adicionalmente, registra-se que, no período estipulado para a diligência, o Recorrente encontrava-se em localidade **sem disponibilidade** de atendimento presencial da Caixa Econômica Federal. Tal circunstância inviabilizou a emissão da Certidão por essa via, conforme orientado pela Comissão de Seleção Pública por e-mail, impossibilitando, assim, a regularização dentro do prazo estabelecido, até as 15h do dia 11 (onze) de março de 2026 (dois mil e vinte e seis).

Ainda assim, foram adotadas as providências cabíveis para obtenção do documento, dentro das condições então disponíveis.

II – DA REGULARIZAÇÃO

Superadas as limitações anteriormente mencionadas, e tão logo possível o acesso ao atendimento presencial, o Recorrente realizou a regularização junto à Caixa Econômica Federal, obtendo a Certidão de Regularidade do FGTS, ora apresentada em anexo.

Dessa forma, resta comprovado o atendimento à exigência de regularidade fiscal prevista no edital.

III – DA CONSIDERAÇÃO SOBRE A DOCUMENTAÇÃO

A ausência temporária da certidão decorreu de circunstâncias operacionais relacionadas à sua emissão, especialmente diante das especificidades do regime jurídico do MEI, não refletindo qualquer irregularidade fiscal ou conduta omissiva por parte do Recorrente.

Com a apresentação superveniente do documento, entende-se que a exigência editalícia passa a estar integralmente atendida, sem prejuízo à análise da habilitação.

Ressalta-se, ainda, que o edital admite a realização de diligência para complementação de documentos em situações sanáveis, conforme item 12.4:

12.4. É facultada à Comissão de Seleção: a) promover, a qualquer tempo, diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do certame, em face de erros formais ou de simples omissões em quaisquer documentos, para fins de classificação e habilitação das empresas participantes, contanto que sejam irrelevantes; não certifiquem condição superveniente, no sentido do entendimento de formalismo moderado¹ dado pelo Tribunal de Contas da União; não contrariem o disposto neste Edital, não prejudiquem o entendimento da proposta; ou não acarretem em violação aos princípios norteadores da seleção pública.

Adicionalmente, observa-se que a situação em questão se enquadra como hipótese de complementação de caráter formal, uma vez que a certidão ora apresentada, embora juntada em momento posterior, limita-se a comprovar condição já existente à época da submissão da documentação. Nesse sentido, sua consideração mostra-se compatível com a previsão editalícia quanto à possibilidade de saneamento de omissões formais, sem prejuízo à isonomia ou à adequada condução do certame.

IV – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A apreciação do presente recurso pode considerar, de forma equilibrada, os princípios que orientam os processos de seleção pública, notadamente:

- ❖ a razoabilidade, diante das limitações enfrentadas na emissão do documento;
- ❖ a proporcionalidade, considerando a posterior regularização da pendência;
- ❖ a competitividade, evitando restrições decorrentes de situação já sanada;
- ❖ a eficiência, com o aproveitamento de propostas aptas ao atendimento do objeto.

Nesse contexto, a consideração do documento ora apresentado mostra-se compatível com a condução adequada do certame.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, o Recorrente, respeitosamente, solicita:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A consideração da Certidão de Regularidade do FGTS ora apresentada;
3. A reavaliação da situação de habilitação no certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

André Dias Araujo | 65.547.420 ANDRE DIAS ARAUJO

CNPJ: 65.547.420/0001-38

E-mail: d202411178@uftm.edu.br / Tel.: (73) 9 9164-9479



Documento assinado digitalmente

ANDRE DIAS ARAUJO

Data: 20/03/2026 14:04:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Seleção Pública Fundecc <selecao@fundecc.org.br>

Interposição de Recurso Administrativo – Seleção Pública nº 09/2026

1 mensagem

Giulia Maria <giulia.mf.silva@gmail.com>

20 de março de 2026 às 15:05

Para: Seleção Pública Fundecc <selecao@fundecc.org.br>

Prezada Comissão de Seleção,

Eu, Giulia Maria Ferreira da Silva, representante legal da empresa GIULIA MARIA FERREIRA DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 58.252.999/0001-46, venho, respeitosamente, interpor **recurso administrativo** em face da decisão de desclassificação no âmbito da Seleção Pública nº 09/2026.

Inicialmente, esclareço que a empresa **não se enquadra como MEI**, mas sim como **Microempresa (ME)**, conforme comprova o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ anexado.

Adicionalmente, informo que **todas as pendências documentais anteriormente apontadas foram integralmente sanadas**, estando, neste momento, plenamente regularizadas as condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, conforme documentação comprobatória anexa.

Dessa forma, verifica-se que a desclassificação se baseou em **equívoco quanto ao enquadramento da empresa**, bem como em pendências documentais que **já foram integralmente resolvidas**, não subsistindo motivo para manutenção da decisão.

Os documentos comprobatórios de habilitação encontram-se organizados em arquivo único, conforme padrão adotado no envio da inscrição.

Diante do exposto, solicito a **reconsideração da decisão de desclassificação** e o regular prosseguimento da proposta nas etapas subsequentes do certame.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Giulia Maria - Sócia Administradora
GIULIA MARIA FERREIRA DA SILVA LTDA
CNPJ: 58.252.999/0001-46
Telefone: (21) 96546-7223

--

**Selecao_Publica_09_2026_GiuliaMariaLTDA_Habilitacao_Completa_Recurso.pdf**

740K

Macaé, 20 de março de 2026.

Recurso Administrativo – Seleção Pública nº 09/2026 – Projeto “Comer pra quê?”
(Convênio nº 149/2025-UFLA)

Comissão de Seleção e Julgamento,

Prezados,

Eu, **Cinara Costa de Oliveira**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.517.182/0001-18, venho, através deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão exarada na Ata de Reabertura e Julgamento datada de 11 de março de 2026, referente à Seleção Pública nº 09/2026, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

1. Dos Fatos

A referida ata aponta a inabilitação desta proponente em virtude da não apresentação da Certidão Municipal. No entanto, é imperativo considerar que a empresa em questão foi constituída em **05 de março de 2026**, sob o regime jurídico de **Microempreendedor Individual (MEI)**.

Conforme as comunicações enviadas anteriormente por meio eletrônico em **09 de março e 11 de março de 2026**, foi devidamente informado a esta Comissão que, dada a natureza jurídica e o tempo de abertura da empresa, não houve a emissão de inscrição municipal ou alvará, impossibilitando, por questões técnico-administrativas do ente federado, a emissão de certidões de regularidade que pressupõem cadastro prévio.

2. Da Fundamentação Jurídica e Técnica

A exigência de alvará e licenciamento para o MEI foi substancialmente alterada pela **Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019)** e pela **Resolução CGSIM nº 59/2020**. Tais dispositivos legais estabelecem que o MEI é dispensado da obrigatoriedade de alvará de funcionamento e licenças, operando mediante Termo de Ciência e Responsabilidade com efeitos de dispensa imediata.

Considerando que:

- A empresa possuía apenas **seis dias de constituição** em relação à data da ata;

- O MEI goza de simplificação administrativa e dispensa de licenciamento prévio para o exercício de suas atividades de baixo risco;
- A ausência da certidão reflete a inexistência de cadastro municipal tributário até o presente momento (visto o exíguo prazo de abertura), e não uma situação de inadimplência fiscal.

Portanto, a inabilitação baseada na ausência deste documento específico configura um excesso de formalismo, contrariando o princípio da **razoabilidade** e a **finalidade do certame**, que busca a contratação de expertise técnica para o projeto de comunicação em segurança alimentar e nutricional.

3. Do Pedido

Diante do exposto, e em observância ao princípio da autotutela administrativa e da ampla defesa, solicita-se:

1. O recebimento e o provimento deste recurso para **reverter a inabilitação** apontada na Ata de 11 de março de 2026;
2. A aceitação dos documentos de constituição do MEI e das justificativas enviadas por e-mail nos dias 09/03 e 11/03 como prova de regularidade e conformidade com a legislação federal vigente;
3. A continuidade desta proponente nas etapas subsequentes da Seleção Pública nº 09/2026.

Certos de vossa compreensão quanto ao rigor técnico e legal aqui exposto, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 **CINARA COSTA DE OLIVEIRA**
Data: 20/03/2026 18:12:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cinara Costa de Oliveira Nutricionista | Proponente Seleção 09/2026

CNPJ: 65.517.182/0001-18